



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

DEBORAH OLIVEIRA PIRES

**A REALIDADE DA MULHER ENCARCERADA: Maternidade no encarceramento
feminino no Brasil.**

**INHUMAS-GO
2021**

DEBORAH OLIVEIRA PIRES

**A REALIDADE DA MULHER ENCARCERADA: Maternidade no encarceramento
feminino no Brasil**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da
Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Fernando Emídio dos
Santos

**INHUMAS – GO
2021**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

P667r

PIRES, Deborah Oliveira
A REALIDADE DA MULHER ENCARCERADA: Maternidade no
encarceramento feminino no Brasil./ Deborah Oliveira Pires. – Inhumas: FacMais, 2021.
41 f.: il.

Orientador (a): Fernando Emídio dos Santos.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Cárcere; 2. Maternidade; 3. Violações. I. Título.

CDU: 34

Dedico este trabalho aos meus pais e minha irmã que me ajudaram muito até aqui. Ao professor e meu orientador Fernando Emídio dos Santos que me auxiliou na gestão das ideias e durante o processo de desenvolvimento deste projeto.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que me sustentou e me deu forças para a conclusão desse projeto de maneira satisfatória, me ajudando a ultrapassar todos os obstáculos durante o curso.

Aos meus pais, Edmilson e Vera Lúcia, por me proporcionarem a chance de cursar a Faculdade de Direito, por me incentivarem nos momentos em que só pensava em desistir, e compreenderam minhas ausências durante o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço a minha irmã, Maria Eduarda, por todo companheirismo e apoio.

Ao meu professor orientador, [Fernando Emidio dos Santos](#), por toda ajuda prestada na confecção deste trabalho e por proporcionar pensamentos críticos durante o desenvolvimento da pesquisa. Obrigada pela atenção, paciência e dedicação ao longo desse período.

Aos professores, por todos ensinamentos, correções e incentivos que sempre ajudaram para ter um melhor desempenho nesse processo de formação.

Enfim, todas as pessoas que colaboraram direta ou indiretamente na realização deste trabalho.

“Durante essas viagens ao submundo, descobri que não era apenas o governo que nos impedia de falar sobre o assunto. Tabus são mantidos, também, pelos que se recusam a falar sobre eles. E nós, enquanto sociedade, evitamos falar de mulheres encarceradas. Convencemos a nós mesmos de que certos aspectos da feminilidade não existirão se nós não os nomearmos ou se só falarmos deles bem baixinho. Assim, ignoramos as transgressões de mulheres como se pudéssemos manter isso em segredo, a fim de controlar aquelas que ainda não se rebelaram contra o ideal da “feminilidade pacífica” Presos que menstruam - Nana Queiroz

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|----------------|--|
| LEP | Lei de Execução Penal |
| CF | Constituição Federal |
| CPP | Código de Processo Penal |
| ITTC | Instituto, Terra, Trabalho e Cidadania |
| CNPCP | Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária |
| DEPEN | Departamento Penitenciário Nacional |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PL | Projeto Lei |
| PLS | Plano de Logística Sustentável |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| INFOPEN | Informações Penitenciárias |

RESUMO

Esta pesquisa objetiva analisar a realidade vivenciada por mulheres brasileiras diante do cárcere privado. A abordagem trará um breve histórico sobre as prisões, além de examinar a forma divergente à lei, em que a maternidade se encontra, identificando assim os direitos e garantias das mães, gestantes e crianças.. Foi observado que diversos direitos e garantias não estão sendo aplicados devidamente, apontando para diferentes violações para com os direitos das mães e dos bebês. Ao final, sugere-se soluções para que esses problemas sejam devidamente sanados de acordo com as leis asseguradas a essas mulheres e crianças. Fazendo com que não tenha superlotação nos presídios, deixando sempre as presas com material para higiene básica, disponibilizando berçários (pois também é um direito garantido em lei) para recém-nascidos, criando novos programas de ressocialização para a mulher encarcerada e fazendo com que os pedidos de prisão domiciliar sejam acatados para essas mulheres.

Palavras-chaves: Cárcere feminino; Maternidade; Violações.

ABSTRACT

This research goal is to analyze the reality experienced by Brazilian women in private prison. The approach will bring a brief history of prisons, in addition to examining the divergent form of the law, in which motherhood is found, identifying the rights and guarantees of mothers, pregnant women and children. It was observed that several rights and guarantees are not being properly applied, pointing to different violations of the rights of mothers and babies. Lastly, solutions are suggested so that these problems are properly resolved in accordance with the laws guaranteed to these women and children. So that there is no overcrowding in the prisons, supplying the prisoners with basic hygiene items, providing nurseries (which is also a right warranted by law) for newborns, creating new resocialization programs for incarcerated women and making of home prison requests granted for these women.

Keywords: Female prison; Maternity; Violations.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1 PRISÃO E SUA REALIDADE | 11 |
| 1.1 A REALIDADE VIVENCIADA PELAS MÃES DENTRO DO PRESÍDIO | 13 |
| 2 EXECUÇÃO PENAL, OS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO | 23 |
| 2.1 REALIDADE NA MATERNIDADE CARCERÁRIA VERSOS A LEI | 24 |
| 3 SOLUÇÕES | 29 |
| 3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS | 29 |
| 3.2 SOLUÇÕES PARA A MULHER, MÃE E GESTANTE ENCARCERADA | 31 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 34 |
| REFERÊNCIAS | 36 |

INTRODUÇÃO

No Brasil o sistema carcerário atual encontra-se num estado de extrema precariedade. Diversos são os problemas que afligem o sistema como um todo, desde a falta de investimento na estrutura, até violações a direitos básicos daqueles que são institucionalizados.

A presente investigação trata de alguns aspectos específicos dentro da miríade de problemas do sistema carcerário. O objetivo é lançar um olhar sobre a realidade da mulher encarcerada, especificamente, gestantes e mães.

De antemão é possível mencionar algo que possui grande relevância ao tema, o tópico relativo à exorbitante quantidade de detentas. No Brasil está presente uma das maiores populações carcerárias do mundo.. De acordo com uma pesquisa feita pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) em 2015, as mulheres ocupavam mais de 42.355 vagas nos presídios. Elas se compõem por um grupo extremamente heterogêneo, que apesar de possuírem qualidades e características semelhantes, também apresentam demandas diferentes e tratamento específico. A título exemplificativo, vale mencionar que dentre encontram-se mães, gestantes, lactantes, solteiras, casadas, mulheres negras, brancas, de baixa renda e de baixa escolaridade, etc

O sistema prisional é parte integrante do sistema de justiça criminal, onde cabe-lhe cumprir as normas que estão de acordo com a lei de execução penal - LEP. Esta norma regula, de maneira geral, a forma como se dá o encarceramento de detentos e detentas, buscando fazer com que um dos principais objetivos das penas seja cumprido, qual seja, a ressocialização da apenada que cumpre pena imposta pelo estado.

Atualmente a população brasileira carcerária é considerada a terceira maior do mundo, sendo que o número maior deles são as mulheres, mães, gestantes, com cerca de 42.355 mulheres, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias sobre Mulheres, o Infopen Mulheres, divulgado em 2018. Como já citado acima, na maioria das vezes seus direitos e garantias não são respeitados no parâmetro legal. Nessa população carcerária vivem filhos e filhas de presas, crianças em desenvolvimento que precisam da figura materna, mas também necessitam de uma alimentação adequada, educação, apoio emocional, cuidados médicos e todo tipo de assistência material.

Trazendo toda a realidade do sistema carcerário brasileiro à tona, mostrando como as questões relativas à saúde, educação e ressocialização deixam de ser observadas nos presídios, é importante ressaltar também a falta de seguimento às leis garantidas e expostas, como por exemplo, a Lei de Execução Penal.

Atualmente a ausência de estrutura e inobservância com os cuidados para com as mulheres e seus filhos passa a ser mais preocupante ainda, mulheres e seus filhos sujeitos a terem uma vida precária por permanecerem em um ambiente despreparado.

Desta forma é importante prezar pelas alternativas e leis que assegurem às mulheres encarceradas o devido tratamento que merecem, resguardando seus direitos e fazendo com que as mesmas possam desfrutar de uma vida digna, uma boa alimentação, locais higienizados, dentre outros que veremos no decorrer desta pesquisa.

A realidade da mulher encarcerada no sistema prisional traz graves consequências jurídicas, sociais e emocionais aos envolvidos. A inaplicabilidade da lei faz com que mães e filhos não tenham seus direitos respeitados, como o direito à prisão domiciliar, que é garantida a gestantes e mães de crianças.

Os referenciais teóricos que nos darão pistas da temática serão construídos com base nas leituras de Presos que menstruam, da autora Nana Queiroz; Prisioneiras - Drauzio Varella; e na obra denominada Cadeia - Relatos sobre mulheres da autora Debora Diniz.

As leituras dos trabalhos permitiu compreender o assunto de maneira conjuntural e abrangente, onde pode-se destacar um grande número de informações que demonstram a realidade da encontram mulher encarcerada, em especial, aqueles que se encontram na maternidade.

Para tal a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será apresentado a realidade da prisão feminina e como as mães encarceradas vivem no Brasil. No segundo capítulo será ressaltado a execução penal, constituição e os direitos humanos e a realidade em versos a lei onde há muitas divergências e não cumprimento da lei. No terceiro capítulo trará as possíveis soluções e políticas públicas que poderão ser efetivadas para que haja uma reorganização dentro do sistema carcerário brasileiro, fazendo com que esse número de detentas seja diminuído e que seus direitos sejam aplicados conforme a lei.

A partir desse estudo, pode-se entender um pouco mais sobre toda essa realidade e o não cumprimento das leis diante deste cenário, o que pode ser proporcionado mais às encarceradas uma melhor qualidade de vida, mesmos aprisionados.

1. PRISÃO E SUA REALIDADE

A definição de prisão como pena teve início no período da Idade Média, com o intuito de punir aqueles que não cumpriam suas funções como os monges e clérigos. Estes quando não cumpriam suas obrigações tinham que se recolher para suas celas e meditar buscando o arrependimento por suas ações. Este fato inspirou os ingleses a construírem em Londres a primeira prisão destinada aos criminosos.

A partir do século XIX se deu início ao surgimento de prisões no Brasil, com celas individuais e oficinas de trabalho. Em 1890, o Código Penal considerou novas modalidades de prisão, extinguindo as penas perpétuas ou coletivas, assim limitando as penas de liberdade individual, com uma penalidade máxima de trinta anos, como prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar (AKROPOLIS, 2010, p. 73)

Em relação às penas privativas de liberdade, do ponto de vista evolutivo, existem três sistemas: Sistema Pensilvânico, Auburniano, Progressivo.

O Sistema Pensilvânico mantém o condenado isolado com a obrigação estrita do silêncio, meditação e oração, para repensar sobre seus atos e se arrepender. Esse sistema tinha muita influência das sociedades integradas por quacres, que são vários grupos religiosos com origem em um movimento protestante britânico do século XVII, criado em 1652 por George Fox. (BITENCOURT, 2016, p. 164).

“A primeira prisão norte-americana foi construída pelos quacres em Walnut Street Jail em 1776. O início mais definido do sistema filadélfico começa sob a influência das sociedades integradas por quacres e os mais respeitáveis cidadãos da Filadélfia, e tinha como objetivo reformar as prisões.” (BITENCOURT, Cezar Roberto, 2016 p.163)

O Sistema Auburniano adota o trabalho comum e a regra do silêncio absoluto. Os detentos não podiam falar entre si, apenas com os guardas, com licença prévia e voz baixa (BITENCOURT, 2016, p. 166).

“Uma das razões que levaram ao surgimento do sistema auburniano foi a necessidade de e o desejo de superar as limitações e os defeitos do regime pensilvânico.” (BITENCOURT, Cezar Roberto, 2016 p.165).

Nesses dois sistemas citados acima, tanto no Sistema Pensilvânico, como no Sistema Auburniano, constata-se uma diferença, no pensilvânico os condenados ficam o dia todo separados, e no auburniano eram reunidos algumas horas para se dedicarem ao trabalho produtivo.

O Sistema Progressivo foi um avanço considerável na aplicação da pena privativa de liberdade, onde deu importância à própria vontade do recluso além de diminuir o rigor nas penas. Possibilita também, com uma maior efetividade e respeito aos direitos humanos, o recluso se incorporar à sociedade antes do término da condenação (BITENCOURT, 2016, p. 169).

“A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e a adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida na sociedade.”(BITENCOURT, Cezar Roberto, 2016 p.169).

Atualmente o sistema penitenciário divide-se em sistema prisional federal, administrado pelo Ministério de Justiça e Segurança Pública, e Sistema Penitenciário e do Distrito Federal, administrados pelo poder executivo dos Estados e Distrito Federal.

A situação do sistema penitenciário atual é de extrema precariedade. E apesar da implementação do sistema progressivo, o qual (em tese) privilegia a ressocialização, ele não escapa às críticas. É possível fazer tal afirmação baseando-se na premissa de que ele deve procurar efetivar a individualização da pena, mas, ao mesmo tempo, estimular o convívio social.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt:

A crise do regime progressivo levou a uma profunda transformação no sistema carcerário. Essa transformação se realiza através de duas vertentes: por um lado a individualização penitenciária (individualização científica), e, por outro lado, a pretensão de que o regime penitenciário permita uma vida em comum mais racional e humana, como, por exemplo, estimulando-se o regime aberto (BITENCOURT, 2016, p. 173).

Apesar dos poucos esforços empreendidos pelo Estado, da evolução nas concepções a respeito das penas e do sistema prisional, ainda há inobservância do Estado, falta de compromisso, controle ineficiente daqueles que deveriam fiscalizar e uma superlotação nos presídios.

O Regime progressivo consiste em distribuir o tempo de duração da condenação, tendo o detendo uma boa conduta podendo desfrutar de algum privilégio dentro do sistema, tentando fazer os detentos prover uma boa conduta entre eles podendo prepará-los para uma futura vida na sociedade. Infelizmente qualquer forma

de ressocialização, boa conduta, o sistema prisional encontra-se em um verdadeiro caos, trazendo diversos problemas relacionados à crise do sistema.

1.1 A REALIDADE VIVENCIADA PELAS MÃES DENTRO DO PRESÍDIO

No Brasil, a população carcerária é considerada a terceira maior do mundo. Sendo que o número mais alto de detentas são as mulheres, que ocupam mais de 42.355 vagas nos presídios. Entretanto, a mulher ainda sofre dentro dessas prisões, onde têm uma busca incessante pela igualdade e melhor aplicabilidade da lei (DEPEN, 2015).

De acordo com esses dados citados acima, além dessas mulheres ocuparem grande parte das vagas disponíveis nos presídios brasileiros, é de suma importância ressaltar que a mulher possui necessidades distintas dos homens, e mesmo na condição de mãe, gestante e lactante, continuam sendo presas em locais mal estruturados e criados para atender o gênero masculino.

“As mulheres encarceradas têm necessidades específicas e bem diferentes dos homens, que faz com que elas fiquem esquecidas em meio sistema masculinizado, onde tudo é pensado para eles, deixando a situação da mulher em segundo plano.” - (Drauzio Varella, 2017).

Ao contrário do que se pensa, dentro do sistema carcerário as questões inerentes à saúde da mulher deixam de ser observadas, como por exemplo, menstruação; exames específicos; e quando o assunto é maternidade a situação piora, no qual não são tratados como deveriam ser. Elas não possuem o básico de higiene, perdem totalmente sua dignidade e vivem em instituições superlotadas. Dentro desta perspectiva, vale lembrar que nossa Carta Magna possui como um dos seus principais fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é ignorado completamente nas prisões. Todas as mulheres precisam do mínimo garantido em lei para uma vida digna, contudo, nem mesmo o mínimo é respeitado. Coisas simples como cuidados básicos de higiene, celas limpas e separadas, são uma realidade distante para que tenham uma condição de vida melhor.

De acordo com um mapeamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), publicado em Abril de 2020, foi “identificado 208 mulheres gestantes e no mapeamento realizado em março de 2020, do total de mulheres presas 12.821 são mães de crianças até 12 anos” (DEPEN, 2020).

Número de mães presas



Fonte: Elaborada pela autora da pesquisa, baseada nos dados do ITTC de 2020.

Apesar das críticas levantadas até o momento, é possível identificar respiros (ainda que isolados) que objetivam salvar, ou, pelo menos, diminuir, essa terrível realidade.

A lei nº 11.942/09 vem assegurar a essas mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência, mas na maioria das vezes nem os médicos e enfermeiros do presídio estão preparados e disponíveis para atender às mulheres gestantes, há casos onde alguns cuidados básicos previstos em lei, de caráter dignificante, não são observados.

A título exemplificativo, a simples situação da mulher não ser deslocada para um hospital quando necessários. Uma consequência grave de tal exemplo pode ser identificada como nos casos em que a mulher se encontra em trabalho de parto. A ausência de estrutura, cuidado e observância de seus direitos humanos básicos leva, em muitos casos, a mulher a ter que parir dentro da própria cela. Ambiente total e

absolutamente despreparado devido à sujeira, lotação, e desprovido de qualquer higiene típica e necessária para o parto.

A respeito deste ponto, cabe trazer algumas regras estabelecidas pela ONU. Existem parâmetros mínimos para o Tratamento da Mulher Presas de acordo com essa organização internacional. A Organização das Nações Unidas possui uma norma que é conhecida como Regra de Bangkok, e que apresenta em suas regras de nº 10 e 11, diretrizes para o atendimento médico específico à mulher:

Regra 10 1. Serão oferecidos às presas serviços de atendimento médico voltados especificamente para mulheres, no mínimo equivalentes àqueles disponíveis na comunidade. 2. Se uma mulher presa solicitar ser examinada ou tratada por uma médica ou enfermeira, o pedido será atendido na medida do possível, exceto em situações que exijam intervenção médica urgente. Se um médico conduzir o exame, de forma contrária à vontade da mulher presa, uma funcionária deverá estar presente durante o exame.

Regra 11 1. Durante os exames deverá estar presente apenas a equipe médica, a menos que o médico julgue que existam circunstâncias excepcionais ou solicite a presença de um funcionário da prisão por razões de segurança ou a mulher presa especificamente solicite a presença de um funcionário como indicado no parágrafo 2º da regra 10 acima. 2. Se durante os exames houver necessidade da presença de um funcionário que não seja da equipe médica, tal funcionário deverá ser mulher e os exames deverão ser conduzidos de modo a salvaguardar a privacidade, dignidade e confidencialidade (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p.13)".

Analisando nesse sentido, cabe ressaltar que a presente condição da mãe acarreta sérias consequências não só para ela, mas também para a criança. Podendo causar, em grande parte dos casos, distúrbios psicológicos para a mãe como na maioria das vezes estresse, ou depressão pós-parto. A experiência do bebê e da mãe dentro do presídio acarretam a vivência da violência e as dificuldades e desafios que afetam diretamente os direitos humanos, tornando-se assim um desafio para que a mãe consiga ter as liberdades no momento de seu período gestacional, puérperas e acompanhamentos médicos para os bebês, tendo em vista garantir a saúde tanto física quanto mental das mulheres e das crianças.

Para a criança, o problema é mais subjetivo, uma vez que ela é um ser humano em formação, sendo assim, difícil de prever as consequências desse desrespeito aos seus direitos. Contudo, é inegável que essa realidade trará prejuízos à sua formação como pessoa, ou seja, acarretando possíveis problemas na saúde física, mental e emocional dos dois, uma vez que há descaso em relação à higiene.

São situações e problemas enfrentados dentro do cárcere que poderiam ser evitados Existem bebês que durante a amamentação dormem até mesmo no chão

com a mãe, posto que não existem lugares destinados para amamentação. Essas mães não são preparadas para inserção no local de trabalho, não possuem creches para as crianças, em sua grande maioria as presas são abandonadas por seus familiares dificultando ainda mais sua ressocialização e não tendo nenhum benefício como o auxílio-reclusão.

De forma geral, a permanência de mães no cárcere, gera não só desvantagem social para ela mesma, mas também para seus filhos. Como já informado, são tratados com total desprezo, sem um local adequado para convívio com a mãe.

Continuando o argumento relativo à existência de “respiros” que poderiam amenizar o problema, vale citar uma iniciativa que privilegia a convivência da mulher em seu lar. Contudo, apesar da existência de leis que asseguram o direito de prisão domiciliar, nem sempre ela é cumprida. Ainda sim, é salutar trazer a norma em comento.

A Lei 13.769 de 19 de Dezembro de 2018 dispõe que:

Art. 1. Esta Lei estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação (BRASIL, 2018).

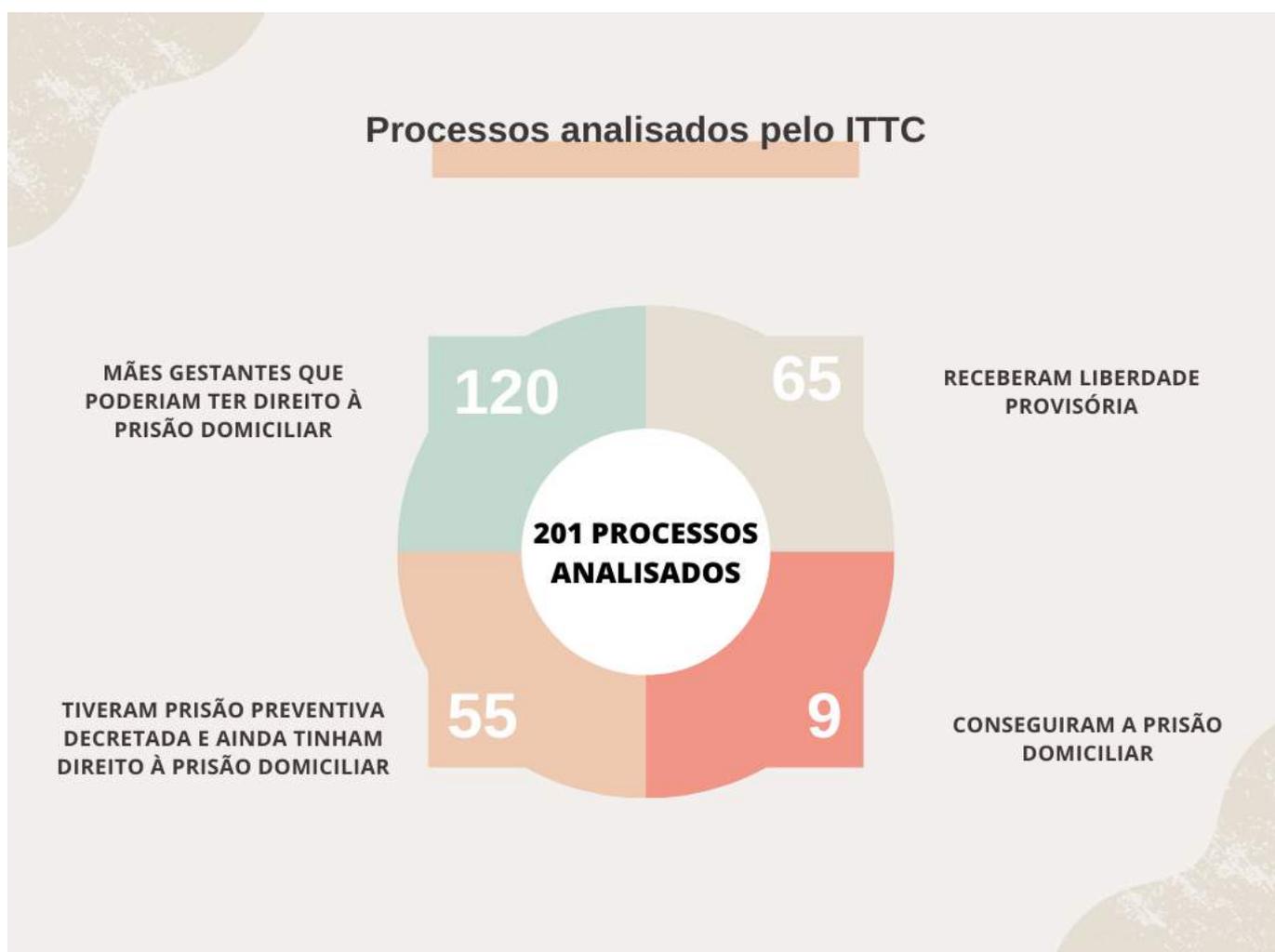
Evidente que essa lei trouxe algumas regras, disposto no Decreto-Lei n 3.689 de 3 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal) sendo elas:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:
I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
II - não tenha cometido crime contra seu filho ou dependente. (BRASIL, 2016).

Apesar da proteção legal dispensada pelo Estado, nem sempre a realidade permite que a norma seja cumprida. Afinal, não é demais lembrar que a mera existência de texto legal garante o direito. É preciso efetivar as disposições normativas através de políticas públicas, às quais concretizam os objetivos almejados pelo legislador.

Em ocasião, analisados os processos, a minoria das mães conseguem garantir esse direito. Uma pesquisa feita pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, ao analisar 201 processos, 120 deles tratavam de mães gestantes que poderiam ter

direito à prisão domiciliar, mas 65 receberam liberdade provisória, 55 tiveram prisão preventiva decretada e ainda tinham direito à prisão domiciliar, mas apenas 9 delas conseguiram a prisão domiciliar. (ITTC - Mulheres em prisão). Esses dados revelam uma realidade que atrapalha todo o sistema carcerário, pois o sistema poderia estar com menos presos. Contudo, as cadeias e prisões se encontram lotadas por uma falha de cumprimento da lei, pois como a maioria dos processos citados acima se tratavam de mulheres gestantes, mas nem 10% conseguiram prisão domiciliar.



Fonte: Elaborada pela autora da pesquisa, baseada nos dados do ITTC de 2020.

A prisão domiciliar, nos moldes como foi mencionada acima, veio para amenizar a degradante situação vivenciada pelas mães encarceradas. Ela veio tentar garantir o direito ao exercício da maternidade de mulheres em conflito com a lei e para proteger o desenvolvimento de seus filhos. A iniciativa se mostra válida como uma

forma da mãe conseguir se reintegrar na sociedade e oferecer aos seus filhos um ambiente de vida melhor, longe de toda realidade carcerária, sem ter que amamentar no chão, em lugar sujo e totalmente despreparado para o desenvolvimento da criança.

2. A EXECUÇÃO PENAL, OS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO

A pesquisa como um todo aborda o direito das mulheres grávidas em situação de cárcere. No presente capítulo, aborda-se, especificamente, o contexto legal brasileiro a respeito dessas mães. Sendo assim, relata-se a realidade das detentas e o que está explícito nas leis pertinentes ao objeto do trabalho, analisando assim o tratamento aplicado à mulher encarcerada sob a perspectiva de direitos humanos, a LEP e a CF/88, abordando o que está na lei e o que vem sendo cumprido.

Em nosso sistema brasileiro de legislação nos deparamos com diferentes normas para proteção da mulher. E dentro da temática da presente investigação, cabe destacar a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal, onde estão previstos os direitos da mulher encarcerada, especificamente às mães. Ambas as leis objetivam garantir não somente o respeito à dignidade da mulher, mas também à existência de estabelecimentos próprios para elas, acompanhamento médico, prisão domiciliar, estabelecimento adequado para a criança que vive junto à mãe, direito de permanecer com seus filhos durante a amamentação, dentre outros.

De acordo com a Resolução nº 04/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), durante a permanência da mãe no cárcere sejam elas, gestantes, lactantes, ou mães de crianças que dependem de cuidados específicos, a todas deverá estar assegurada a convivência com seus filhos/as por um período mínimo até que a criança atinja um ano e meio de idade.

Essa norma visa à proteção da criança, uma vez que ela não têm condições mínimas de sobrevivência caso não sejam cuidadas. Precisam de amor, carinho, proteção e de cuidados e uma criança no cárcere afeta diretamente na vida familiar, deixando-a de ter interações sociais com a família e de ter um vínculo diário com os mesmos.

O artigo 83, § 3º da Lei de Execução Penal, dispõe que os estabelecimentos penais femininos devem possuir apenas agentes de sexo feminino para a segurança das internas, e como já ressaltado no capítulo anterior, as mulheres possuem necessidades distintas dos homens, necessitam de um cuidado maior, com a saúde, higiene pessoal, as lactantes e mães que vivem com suas crianças no cárcere.

A Lei de Execução Penal, também determina que a mulher e o maior de sessenta anos, serão recolhidos para um estabelecimento próprio e adequado para a sua condição pessoal. Ademais, garante em seu artigo 14, § 3º o acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e pós-parto, sendo extensivo ao recém-nascido. Contudo, conforme já mencionado, tais direitos não são respeitados.

Diante do exposto, evidencia-se uma grande incompatibilidade entre as leis e a realidade da mulher encarcerada. O universo em que elas vivem apontam prisões que permanecem com superlotação, com falta de higiene e locais despreparados para receber essas mulheres, passando a deixá-las a viver nos presídios como se fossem homens. Não têm uma vida digna, não possuem acompanhamento médico, um local adequado para amamentação ou permanência dos filhos. Essas mulheres são praticamente jogadas nos presídios, sejam elas gestantes, mães com crianças, sem nenhum direito assegurado, ferindo os direitos humanos e todas as leis que as asseguram de uma vida melhor dentro dos presídios.

As mães, apesar de possuírem o direito à prisão domiciliar, onde poderiam ter um convívio com a sociedade, podendo criar, amamentar e cuidar de seu filho em um ambiente apropriado, não desfrutam desse benefício legalmente previsto. Ou seja, isso nem sempre sucede, com o grande dos casos as mulheres que se envolvem com o crime, no momento em que são abordadas e passadas por audiências, em vez de ter esse direito concedido, é passada diretamente para prisão provisória, até o fim do andamento do processo.

Assoma-se a tudo o que foi dito, que a infraestrutura dos presídios encontra-se defasada, pois não possuem capacidade para tantos detentos e detentas, além do mais, se essas mulheres forem gestantes ou mães, em que na maioria das vezes são obrigadas passar a noite, amamentar e cuidar de seus filhos no chão da prisão. Uma realidade que atrapalha não só a mãe, mas também o desenvolvimento do filho.

Para que essa realidade fosse diferente, foi feito um projeto de lei em que a assessora parlamentar da Secretaria da Mulher Danielle Fermiano Gruneich destaca o esforço feito para que esses projetos fossem aprovados. Ela destacou a aprovação do PL 10.269/2018, de autoria da senadora Simone Tebet (PLS 64/2018) que substitui a prisão preventiva por prisão domiciliar para grávidas e mães de crianças.

O Código de Processo Penal, traz em seu artigo 318, incisos III e IV, que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for

imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.

Essa prisão existe para garantir o direito ao exercício da maternidade de mulheres em conflito com a lei e para proteger o desenvolvimento integral de seu filho. Pela lei a prisão preventiva deve ser exceção, a pessoa deve ser levada imediatamente a delegacia onde o delegado elabora um auto de prisão em flagrante e em até 24 horas é obrigatório enviá-la para um juiz na audiência de custódia.

Antes de entrar para audiência, o responsável pela defesa deve ter contato em lugar reservado, sendo que não precisam ficar algemadas, é necessário averiguar a legalidade da prisão em flagrante, verificar se há ocorrências de violências, abusos ou maus-tratos durante a prisão e avaliar a necessidade de manutenção da prisão provisória.

Determina em mesmo sentido a Lei de Execução Penal, artigo 117, inciso IV, o benefício de regime em residência particular quando se tratar de condenada gestante. A Constituição Federal em seu artigo 5º inciso L, compõe que às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação, sendo este não somente o direito da presidiária mas também o direito da criança.

No mesmo contexto do artigo da Constituição Federal citado acima, a Lei de Execução Penal em seu artigo 83, § 2º ressalta que os presídios femininos devem ter berçários para que as presidiárias possam amamentar seus filhos no mínimo até 6 meses de idade. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), apenas 16% dos presídios femininos têm celas para gestantes e 14% têm berçário, essa é a realidade que muitos recém-nascidos precisam enfrentar para ficar com as mães que foram presas.

Uma realidade preocupante, em que crianças passam a viver dentro dos presídios e junto a isso passam a não ter uma boa educação, um bom ambiente para seu desenvolvimento, um bom cuidado com a saúde física e psicológica, tendo assim uma grande chance que a criança futuramente venha a delinquir.

Nana Queiroz, em sua obra “Presos que Menstruam”, mostra a realidade contada pelas próprias detentas:

[...] Como Gardênia, ela viu muitas. Conta que, certa vez – em 2009, ela crê – uma das alas maternas exclusivas estava lotada ao ponto de mães e bebês terem que se acomodar no chão. - O berçário tinha 119 mulheres num espaço

de quarenta e poucas. Tinha mãe que havia acabado de chegar ao hospital, assim pariu hoje de manhã, já recebeu alta no mesmo dia, e estava ali, dormindo no chão. E o bebê no chão junto com ela, claro. A caridade geral varia de lugar a lugar. Em alguns, vale a ordem de chegada para definir quem dorme na cama e que não. Em outros, a hierarquia de poder é que conta. Em outros ainda, felizmente para as grávidas, existe um código de caridade que faz com que as presas cedam seus lugares para que elas durmam com mais conforto. Também é comum que não recebam tratamento pré-natal (QUEIROZ, 2015).

Mostra-se que as mães e seus filhos são obrigadas a passarem por situações desagradáveis que fogem totalmente do que é garantido em lei. As superlotações nos presídios acarretam vários problemas, podemos perceber como citado acima que as mães não tem lugar onde permanecerem com seus filhos para que tenham ao menos um espaço específico tanto para seu bem-estar físico e psicológico.

Esta realidade está muito distante daquilo que é garantido no artigo 6º da Constituição Federal, os direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, ao trabalho, a moradia, ao transporte, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância aos desamparados. Esses direitos trazem consigo o bem-estar, a prevenção a vida e garantias que asseguram e protegem a mulher.

A Constituição Federal aduz ainda em seu artigo 196, a asseguaração do direito à saúde ao afirmar que:

Art. 196º: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante do exposto, vê-se a incompatibilidade do mundo real com a lei. O que é vivenciado pelas gestantes e lactantes do sistema carcerário é bem distinto daquilo que foi almejado e disposto nas normas. Dessa forma as mulheres ficam à mercê de uma vida cruel e indigna, onde, por exemplo, estão desprovidas de uma alimentação saudável, convivem com a falta de amparo para sua saúde e de seus filhos, a ausência de políticas e meios para efetiva ressocialização, além de não terem acesso ao lazer, etc.

Vale lembrar que a alimentação é um aspecto de extrema importância para as mães e as crianças. É com uma alimentação boa que a mãe consegue produzir leite e para que o feto se desenvolva adequadamente. Além do mais, a amamentação é algo essencial para a fase inicial da vida do bebe, sendo que o proporciona o

crescimento, desenvolvimento e serve de proteção a possíveis doenças. A saúde não se trata apenas a física, mas também a psicológica, para a mãe ter condições de criar seu filho ela tem direito a uma assistência psicológica, já que as condições de vida enfrentadas no cárcere são péssimas.

Entende-se que o sistema carcerário brasileiro não segue de acordo com a lei, muitos pontos são deixados de lado e passam a deixar o cárcere feminino invisível em meio a sociedade. Uma vida precária, sem apoio de familiares, sem locais adequados para as gestantes e lactantes. Algo que afeta diretamente em nossa sociedade, sendo que quando essas mulheres retornam as ruas estão despreparadas para o convívio social, com o psicológico abalado e na maioria das vezes sem nenhum emprego.

2.1 REALIDADE NA MATERNIDADE CARCERÁRIA VERSOS A LEI

Diante de todas as leis, de todos os artigos por elas compostos, seja os Direitos Humanos, a Constituição Federal ou a Execução Penal, o tratamento real com a mulher e seu filho são opostas quanto às leis brasileiras vigentes. Colocando-as em total descaso, deixando de garantir seus direitos como prisão domiciliar, materiais de higiene, dormitórios adequados para elas e seus filhos, por exemplo.

Em primeiro instante já deparamos com a superlotação em diversos presídios causando grande problema para mulher encarcerada e inúmeros prejuízos para a criança, fazendo com que tenham uma vida precária, além de elevarem o risco de contágio a doenças diversas como tuberculose ou a Covid-19.

Sob este contexto da superlotação, a não aplicabilidade da lei como a negação de prisão domiciliar, faz com que esses presídios lotem colocando a ré direto em sistema de prisão provisória, sendo que elas se encaixam nos requisitos de acordo com o Código de Processo Penal, fazendo com que o número dessas detentas cresça rapidamente.

O direito garantido pelo Código de Processo Penal, está em seu artigo 318, dispondo que o juiz poderá substituir a prisão preventiva quando se tratar de gestantes e mães com crianças até 12 anos. Tendo em vista que a maternidade é um direito fundamental que preza a dignidade da pessoa, a mãe deve possuir condições que facilitem o desenvolvimento da criança. Não existem argumentos plausíveis que

mostram que o crescimento de uma criança no presídio é saudável, que ela terá um bom desenvolvimento, pelo contrário, situações assim prejudicam a vida social dessas crianças.

A mãe deve permanecer com seu filho, mas em um ambiente adequado para esse convívio, não em uma prisão com superlotação, em um ambiente totalmente anti-higiênico, que não preza pela saúde tanto física, como psicológica do apenado e da criança.

Além deste problema, é possível destacar em uma pesquisa publicada pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, junto com o DEPEN e o Ministério de Justiça e Segurança Pública, no qual detalha algumas unidades federativas, sendo possível perceber que o total da população feminina de presas provisoriamente tem o número de 77 (setenta e sete) mulheres grávidas, 20 (vinte) mulheres puérperas e 3.136 mães de crianças até 12 anos.

Segue abaixo gráfico ilustrativo:

Fonte: Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, DEPEN e o Ministério de Justiça e Segurança Pública - 2018.

O Marco Legal da Primeira Infância publicado em 08 de março de 2016, prevê a prisão domiciliar para gestantes, mães de crianças de até 12 anos, responsáveis



por pessoas com deficiência, mas a maioria das mulheres que se encaixam nesses critérios têm decretada a prisão preventiva na audiência tendo seu direito a prisão domiciliar negado.

Os direitos garantidos no artigo 6º da Constituição Federal, se contradizem quanto à realidade. Ele dispõe que:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”(BRASIL, 2015).

A mulher tem uma dificuldade tremenda com a socialização após sair do presídio, ademais, não possuem segurança alguma, sobretudo porque a maioria é mulheres de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social. Ou seja, o direito à educação e trabalho, importantes mecanismos para assegurar uma vida digna e também a ressocialização, não são garantidos para todas as detentas conforme a lei diz.

Há muitas desigualdades no sistema carcerário, deixando as mulheres vulneráveis especificamente com relação à condição de gênero, havendo

desigualdade entre homens e mulheres, além do mais são reféns de uma classe rica e racista.

A maioria das mulheres são negras de baixa renda e mães, são réus primários e estavam sendo acusadas de crimes sem violência ou grave ameaça e de acordo com a lei essas mulheres deveriam permanecer soltas até o final do julgamento.



Fonte: Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) - MULHERES EM PRISÃO - 2018

As atividades educacionais para uma nova socialização da detenta são restritas e apenas 1 a cada 10 presas participam de atividades econômicas.

Ademais observando nossa realidade, as detentas não tem uma boa alimentação nos presídios, não tem objetos de uso para higiene pessoal, problema que acaba impactando consideravelmente a vida dessas mulheres, mães e filhos.

É de suma importância o cuidado com a saúde nos presídios, é direito das detentas terem atendimento médico, as gestantes têm direito a uma ginecologista e a um pré-natal e pós-parto mas infelizmente o sistema é precário e em grande maioria as gestantes não têm acompanhamento médico adequado.

A respeito do descuido que as mulheres sofrem nas penitenciárias, Nana Queiroz fez a seguinte observação:

[...] na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas [as presidiárias] ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com dores de parto. Aconteceu, em alguns casos [...] de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio (QUEIROZ, 2015, p. 42-23).

De acordo com o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente citado no capítulo anterior, a criança tem direito a vida e a saúde, quando a criança vive com a mãe elas não tem essas garantias, a higienização é precária, a alimentação é mínima, o ambiente em que vivem não é adequado, nos presídios não existem berçários para melhor acomodar as mães e as crianças, os mesmos vivem junto a diversas presidiárias.

Outro fator fundante para a questão da mulher no presídio, são as visitas de seus familiares, que em maioria abandonam a por não aceitarem a realidade da presa ser uma mulher encarcerada, dificultando além de sua nova socialização assim que sair do presídio, também ao não afeto e contato com o filho que está em cárcere junto a mãe, vivendo de maneira inadequada, sem ao menos possuir cuidados básicos.

Todos esses acontecimentos, essa vivência “desorganizada” acarreta vários problemas para as mães e seus filhos, há interferência tanto física, como psicológica. A criança vai crescer sem um leito familiar, sem uma saúde e sem educação digna, afetando assim a sociedade.

É conveniente recordar que as leis trazem uma série de garantias, de direitos para as detentas, mas que em sua realidade é integralmente diversa do que dispõem essas leis, como já foi citado neste capítulo. Tudo que as detentas sofrem acabam desenvolvendo deficiências em nosso sistemas carcerários brasileiros.

A prisão é feita de violações de direitos, no qual é a realidade das mulheres no passado e no presente. Existe um deficit em nosso sistema carcerário, no qual existem diversas leis que trazem as garantias e a realidade que em vez de seguirem o que está exposto nessas leis, contradizem as mesmas. Fazendo-se assim prejudicar a vida da mãe, da gestante, e do bebê que acabam tendo que viver dentro de prisões totalmente despreparadas.

3 SOLUÇÕES

3.1 Políticas públicas

No Brasil, como já ressaltado no presente trabalho, o aumento de encarceramento feminino é um fenômeno. O INFOPEN traz as informações de que o Brasil está entre os países que mais encarceram mulheres no mundo, compostas por mulheres de baixa renda, negras, solteiras, de baixa escolaridade, jovens e mães. Se tratando ainda de uma situação na qual se encontram inseridas em um panorama frágil em relação às políticas públicas.

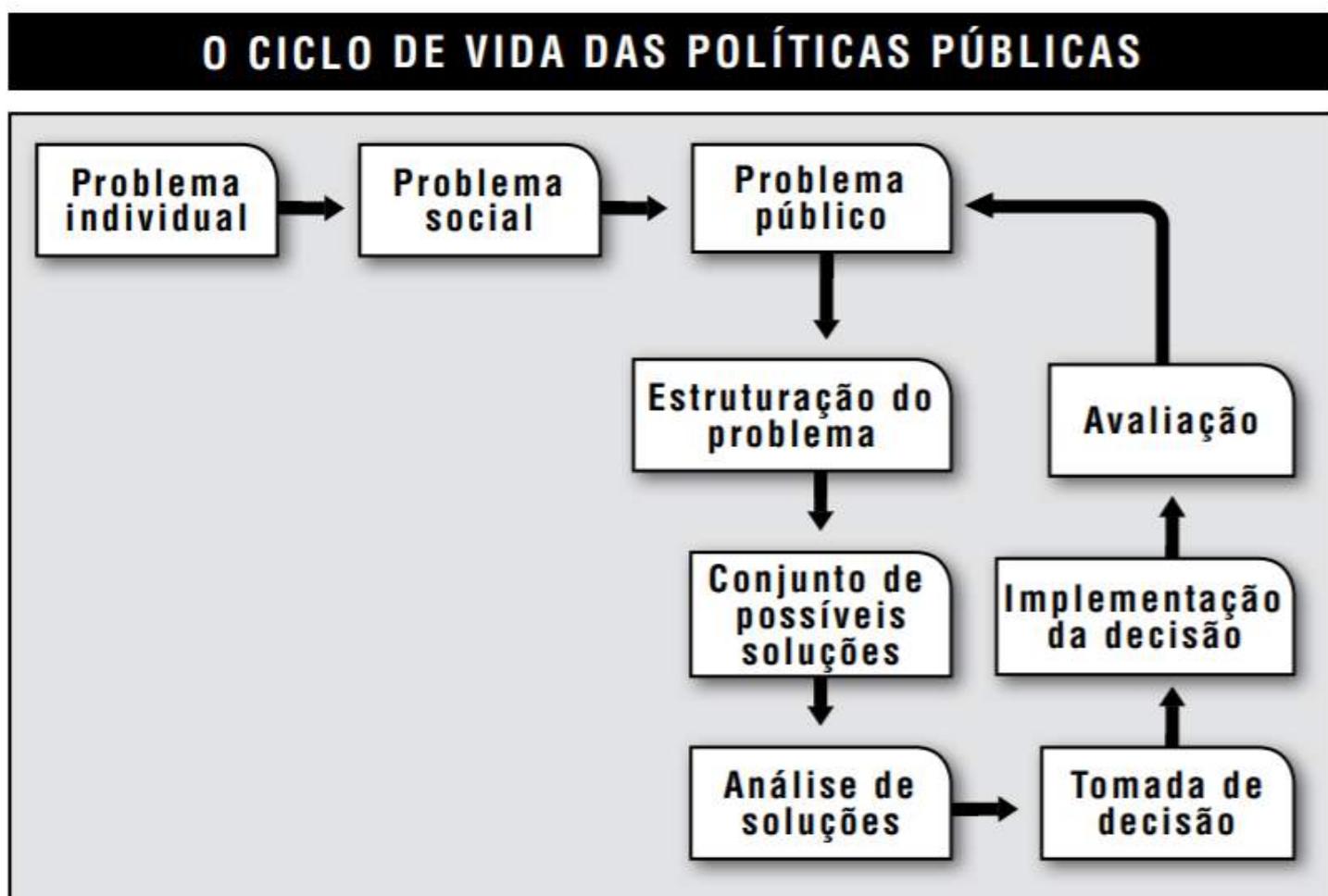
As políticas públicas, são estabelecidas entre o Estado e políticas sociais, visando o bem comum, como a educação, saúde, previdência, habitação, saneamento básico, dentre outros. São políticas que propõem projetos de governo através de programas e ações voltadas para a sociedade, visando assim a diminuição de desigualdades. Para garantir os direitos das mulheres encarceradas, existem leis que estabelecem direitos e garantias como:

[...] a possibilidade de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L da CF/88); a existência de berçários nas Unidades Prisionais (art. 83, § 2º da LEP); o ensino educacional adequado à sua condição (art. 19, parágrafo único da LEP); o direito de serem recolhidas em estabelecimento prisional próprio e adequado a sua condição (art. 82, § 1º da LEP); a possibilidade de existir na Unidade Prisional uma seção para gestante, e creche para assistir o menor desamparado cuja mãe esteja presa (art. 89 da LEP) (MARUCO, Giovana Dias; RODRIGUES, Fábria de Oliveira. P 68, 2020).

Apesar de todos esses direitos garantidos, o sistema carcerário acaba violando essas leis, fazendo com que as mulheres, mães e gestantes se submetam a uma vida precária neste meio. Desta forma, é necessário implantar políticas públicas com o projeto de beneficiar essas mulheres, fazendo com que tenha todos os direitos garantidos, buscando benefícios para sua vida social e de seu filho.

Essas políticas públicas são de extrema importância para nosso sistema carcerário brasileiro, no qual se encontra em superlotação. Mas infelizmente esses

projetos de políticas públicas não se realizam da noite para o dia, de acordo com um artigo publicado em 2011 por Daniel Vázquez e Domitille Delaplace existe um ciclo de vida das políticas públicas, nas quais não se encerra, esse ciclo é formado por sete processos: entrada do problema na agenda pública, estruturação do problema, conjunto das soluções possíveis, análise dos pontos positivos e negativos das mesmas, tomada de decisão, implementação e avaliação.



Fonte: VAZQUEZ Daniel, DELAPLACE Domitille - POLÍTICAS PÚBLICAS - 2011.

Assim, o processo é analisado pelo governo e passa a ser aprovado ou não.

Como já visto a população carcerária feminina é composta por mulheres, mães e gestantes que em sua grande maioria são de baixa renda, negras e de baixa escolaridade sendo focos grandes pautados pelas políticas públicas. Além desses problemas que afetam as políticas públicas existem também a questão de gênero, que

também é uma problemática presente em nosso sistema penitenciário, em que as mulheres são tratadas como homens e não possuem o mínimo de cuidado básico, seja absorventes, camas, sabonete, papel higiênico, dentre outros.

A falta de verba para construção de mais prisões, berçários dentro dos presídios e creches, também afetam a sociedade. Como já mencionado a falta da educação, a falta de amparo para mulher, mãe e gestante encarcerada, afeta diretamente no desenvolvimento do filho e também na ressocialização da mulher.

Se tratando de problemas considerados públicos cabe o início de uma proposta de políticas públicas, para que a mulher, mãe, gestante e a criança tenha o direito efetivo de uma boa educação, de uma vida digna, de um ambiente que permaneça limpo e com tudo aquilo que supra suas necessidades do dia a dia.

Além disso, existem diversas leis que dão apoio às mulheres encarceradas que não são cumpridas pelo sistema carcerário, como já mencionado nos capítulos anteriores.

3.2 SOLUÇÕES PARA A MULHER, MÃE E GESTANTE ENCARCERADA

Compreendendo todas as violações que existem no meio carcerário, tanto moral como física, não existindo nenhuma regalia para as gestantes e lactantes, tendo diversos problemas como a falta de produtos básicos de higiene, a comida estragada do refeitório, a falta de dormitório para gestantes, lactantes e crianças, dentre outros, cabe a nós sociedade buscar por projetos de políticas públicas, nos quais assegurarão a dignidade humana para as mulheres encarceradas e seus filhos.

O cárcere não se compatibiliza com a mulher, mãe e gestante, estas precisam de um lugar específico e com cuidados específicos, tendo em razão que é um gênero feminino e tem necessidades distintas do masculino. As prisões femininas, tem que ser preparadas para elas, com todos suprimentos necessários para saúde, bem-estar, boa alimentação e funcionários do sexo feminino que possam dar qualquer apoio necessário.

Os cuidados médicos também são de extrema importância para as mulheres, e é algo que deixa de ser prioridade nos cárceres. Uma mãe precisa sim de um pré-natal, de um parto digno em um hospital ou uma enfermaria preparada para esse tipo de atendimento, os bebês precisam de acompanhamentos pediátricos e assistência para qualquer tipo de doença dentro dos presídios.

Os presídios precisam possuir locais adequados para as mães, gestantes e os bebês. Não tem como uma mãe ficar sentada em um chão sujo para poder amamentar e cuidar de seu filho, o cárcere é precário, sem camas, sem berçários, um ambiente totalmente despreparado para receber uma mãe e seu filho.

Desta forma o sistema prisional brasileiro precisa de berçários, de creches, de um ambiente onde a mãe consiga cuidar do seu filho ao invés de sentar ao chão para poder trocá-lo, amamentá-lo, para que assim consigam ter o mínimo de dignidade dentro do presídio. Também precisam de absorventes, lençóis, sabonetes, tudo o que é necessário para ter uma boa higiene, pois quanto mais o local (presídio) e elas estiverem higienizadas e vivendo em celas adequadas sem superlotação, menos riscos de doenças eles terão.

Além desses direitos, existe também a prisão domiciliar, são para as gestantes, lactantes e mães de crianças. Uma lei que garante que a mãe tenha uma vida melhor com seu filho, fora dos presídios, longe de toda precariedade. Mas é uma lei que tem sido falha, pois ao invés do juiz colocá-la diretamente no regime domiciliar, coloca a mulher no regime provisório, onde a mesma aguarda para uma audiência dentro do presídio.

Existem muitas mulheres que se encontram em regime provisório aguardando por uma audiência. Audiências assim demoram a acontecer e enquanto isso os presídios só aumentam a quantidade de números, números de mulheres que poderiam estar em suas casas, podendo dar um cuidado digno aos seus filhos.

Uma solução para diminuir o número de mulheres presas, e conseqüentemente sanar com a superlotação nos presídios, é fazer os mutirões carcerários organizados pelo Conselho Nacional de Justiça. Esses mutirões têm como objetivo fazer com que a Defensoria Pública passe um “pente fino” para ver a situação de cada apenado tentando organizar o sistema prisional, fazendo com que aquelas mulheres que possuem o direito de prisão domiciliar sejam encaminhadas para suas casas.

Após as mulheres conseguirem o regime domiciliar é de extrema importância que o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ajude essas mulheres disponibilizando vagas de trabalho para que ela tenha uma renda e disponibilizando também, vagas em creches, para que quando a mãe sair para o trabalho tenha onde deixar o filho.

Além de ser oferecido um trabalho as mulheres também precisam estar capacitadas para o mercado de trabalho, desta forma existe um projeto chamado Mulheres Mil, onde tem o intuito de capacitar as presas para o mercado de trabalho, fazendo com que assim consigam um emprego mais rápido.

Ao ser disponibilizado tudo isso a mulher, as creches, o berçário, o regime domiciliar, os cuidados básicos com a saúde, os problemas atuais citados neste trabalho seriam sanados em grande maioria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa discutiu o encarceramento feminino e a maternidade no cárcere, reconhecendo o aumento de presidiárias e questões relacionadas a inaplicabilidade da lei. Apontamos também inúmeras intransparências da pena, da falta de direito à criança, violando diariamente as leis.

Nesta oportunidade convém-se destacar a falta de empatia para com o apenado, colocados ali no cárcere como homens, são mulheres, gestantes puérperas e lactantes, obrigadas a viver em um ambiente no qual as violações de seus direitos são gritantes.

É nítido a necessidade de projetos públicos, para que sanem as violações de seus direitos, tendo em vista que até os pontos em grande maioria acontecem dentro das prisões, dentro das prisões, dentro da superlotação do cárcere, com total precariedade e descaso.

Diante do exposto, ficamos chocados com a realidade do sistema carcerário brasileiro, com o total descaso para com a mulher e seu filho, com todas as violações sofridas dentro desses presídios.

A igualdade é desigual quando lembramos que mulheres têm filhos, e que muitos desses são filhos do cárcere, nascidos em condições insalubres, vivendo seus primeiros meses no chão de um presídio. A igualdade é desigual, quando lembramos que muitas dessas mulheres ao serem condenadas são abandonadas por seus familiares, porque “violência não faz parte da natureza feminina”. A igualdade é desigual quando lembramos que mulheres menstruam, e que essas não têm a mínima condição de higiene ofertada (QUEIROZ, 2015).

A grande maioria das mulheres encarceradas são chefes de família, mães solteiras que precisam de sua liberdade para poder sustentar seus filhos e dar dignidade aos mesmos, mulheres que não possuem um salário para poder ter e dar uma vida de qualidade.

As assistências necessárias não são dadas nos presídios, vimos aqui o quão precária é a vida dessas mulheres, prisões superlotadas, sem privacidade, sem direito a pelo menos um parto ou uma gestação digna, a dificuldade da socialização após a saída do presídio, o acarretamento ao distanciamento familiar pelo motivo de estar presa e gestante.

Neste presente trabalho conseguimos visualizar um pouco de toda essa realidade, de todo esse sofrimento vivenciado por uma mãe nesses presídios. A falta de aplicação da lei acarreta muitas consequências, das quais não seriam necessárias acontecerem.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT Roberto. **Tratado de Direito Penal** - Parte Geral 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

QUEIROZ, NANA. **Presos que menstruam**. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 2017.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. Companhia das Letras, 2017.

BACKES, A. P., & Boaretto Lopes, K. C. (2019). **Maternidade no sistema prisional: dispositivos legais e possíveis alternativas ao encarceramento**. Disponível em: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i12.p327-343>.

MENDES Ana Gabriela. **Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201523> Publicado em: 2015.

SIMAS Luciana, VENTURA Miriam, BAPTISTA Michelly, LAROUZÉ Bernard. **A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão**. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201524> Publicado em: 2015.

SOARES Luciana. **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade**. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/227> Publicado em: 2016.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**, 2. ed. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf Publicado em: 2018

ALMEIDA. **Sistema Carcerário Feminino e as Prisões Maternidade**. Disponível em: <http://inter temas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8993/67650579> Publicado em: 2020.

BRAGA, Ana Gabriela; ALVES, Paula. **Prisão e políticas públicas: Uma análise do encarceramento feminino no estado do Ceará**. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3631/pdf> Publicado em: 2015.

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. **Políticas Públicas na Perspectiva de Direitos Humanos: Um Campo de Construção**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16031669.pdf> Publicado em: 2011.

SPINDOLA, Luciana. **A Mulher Encarcerada no Sistema Penal Brasileiro: A busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade.** Disponível em:

https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2274/1/Artigo_Luciana%20Soares%20Spindola.pdf Publicado em: 2016

FAVILLI, Federico. **DIREITOS HUMANOS, MULHERES E TUTELA DA SAÚDE NO CÁRCERE: BREVE ESTUDO SOBRE AS POLÍTICAS SOCIAIS E SAÚDE VOLTADAS PRIORITARIAMENTE À POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA.**

Disponível em:

<https://seminariopg.jur.puc-rio.br/index.php/cadernoseminariopos/article/download/13/8> Publicado em: 2016

PENHA, Izabelle; ROSA, Luma. **GESTANTES E LACTANTES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ANTAGONISMO ENTRE LEGISLAÇÃO E SUA APLICAÇÃO.** Disponível em:

<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/988>

Publicado em: 2019

CARVALHO DA GRAÇA, Bianca; de MELO MARIANO, Michele; de JESUS XAVIER GUSMÃO, Maria Aparecida; FERNANDES CABRALI, Juliana; FERREIRA DO NASCIMENTO, Vagner; SOUZA GLERIANO, Josué; YURI HARRORI, Thalise; PEREIRA TERÇAS TRETTEL, Ana Cláudia. **DIFICULDADES DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE NO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE.** Disponível em: <https://doi.org/10.5020/18061230.2018.7374> Publicado em 2018.

PEREIRA SIQUEIRA, Dirceu. **A VULNERABILIDADE DAS MULHERES ENCARCERADAS E A JUSTIÇA SOCIAL: O importante papel da educação na efetividade do processo de ressocialização.** Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8946/6096> Publicado em 2019.

Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional
Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos. **INFORMAÇÃO Nº 63.**

Disponível em:

http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416_SEI_MJ11429916Informao_final.pdf

Publicado em 2018.

ALMEIDA, Suzana; GOMES, Rosangela. **Agência Senado: Assessoria de
Imprensa da Procuradoria da Mulher do Senado - Palestrantes apontam
dificuldades enfrentadas por mulheres encarceradas.** Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/11/29/palestrantes-apontam-](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/11/29/palestrantes-apontam-dificuldades-enfrentadas-por-mulheres-encarceradas)

[dificuldades-enfrentadas-por-mulheres-encarceradas](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/11/29/palestrantes-apontam-dificuldades-enfrentadas-por-mulheres-encarceradas) Publicado em: 2018

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. **A VULNERABILIDADE
DAS MULHERES ENCARCERADAS E A JUSTIÇA SOCIAL: O Importante Papel
da Educação na Efetividade no Processo de Ressocialização.** Disponível em:

<https://doi.org/10.21527/2176-6622.2019.51.61-77> Publicado em: 2019